

Concorrência Tributária Internacional e Soberania

Marcos Aurélio Pereira Valadão*

Lauriana de Magalhães Silva**

RESUMO:

A competição tributária internacional é fenômeno que acompanha a globalização. Isso se justifica por que a globalização, por suas repercussões intrínsecas, resulta na mobilidade das bases tributáveis. Desse modo, os Estados alteram suas legislações tributárias com o propósito de atrair investimentos internacionais. A ação não coordenada nessas alterações provoca a competição tributária. Ao oferecer tratamento diferenciado aos capitais internacionais, distinguem-se os contribuintes globalizados dos não-globalizados, o que provoca distorção. Nesse contexto se inserem ainda os paraísos fiscais, entendidos como ícones no refúgio de capitais obtidos das mais diversas formas. Os Estados, no intuito de enfrentar a questão podem tomar diversas medidas tanto unilaterais, bilaterais quanto multilaterais. As últimas visam uma ação coordenada como a partilha do poder tributante por meio da realização de tratados. Não obstante essas alternativas, para o investidor, no uso de sua liberdade, permanece a possibilidade de planejamento tributário, que visa à obtenção das melhores condições ao seu investimento.

Palavras-chave: Globalização. Competição tributária. Investimentos. Paraísos fiscais. Tratados. Planejamento tributário.

ABSTRACT:

International tax competition is a phenomena that follows globalization. It justifies because globalization, in its inner characteristics, results on taxations basis mobility. By this way, in order to attract international investment flows, States modify their tax laws. These non-coordinated actions among States promote tax competition. When they offer a diverse treatment to international flows, there is a frontier between globalized and non-globalized contributors which, at the end, implies great tax distortion. In this context, there is still the question above tax heavens. They are seen as icons of capital refuge (legal and illegal). States, intentioned to face these questions, can take unilateral, bilateral and multilateral measures. Multilateral measures aim to a coordinated action by sharing tax power through tax treaties fulfillment. Despite of these measures, tax planning remains a possibility to the investor seeking the most favorable conditions to operate his or her investments.

Keywords: Globalization. Investments. Tax competition. Tax heavens. Tax treaties. Tax planning.

* Doutor em Direito (SMU - EUA, 2005), Mestre em Direito Público (UnB, 1999), Mestre em Direito Internacional e Comparado (SMU, 2003); Especialista em Administração Tributária (UCG, 1992); MBA em Administração Financeira (IBMEC - DF, 1996); Professor e Pesquisador do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB) - Graduação, Especialização e Mestrado.

** Bacharel em Relações Internacionais (UnB) e em Direito (UCB), mestranda em Direito pela UCB.

Sumário

- 1. Introdução**
- 2. Globalização e Concorrência Tributária**
- 3. A Problemática dos Paraísos Fiscais**
- 4. Aspectos Jurídicos da Concorrência Tributária Internacional**
- 5. Uma Nova Soberania: A partilha do Poder Tributante**
- 6. Conclusões**
- 7. Referências**

1. Introdução

Todos os países (Estados), de algum modo, são atingidos pelo fenômeno da globalização. Entre outros significados, ela pode ser entendida pelo aprofundamento integração do comércio internacional proporcionada pelos avanços nas tecnologias de comunicação e transporte. O fato de ser atingido por essa integração coloca em xeque posturas protecionistas do Estado que se vê impelido a realizar reformas a fim de participar em melhores condições dessa nova situação econômica em que o comércio internacional se insere.

O campo tributário, por sua vez, acompanha esse avanço. Há uma relação direta, pois à medida que a integração e os fluxos de capitais aumentam, o Estado altera a sua legislação tributária a fim de propiciar maior inserção. Em outros termos, o Estado vem criando formas de ampliar a sua inserção, fornecendo tratamentos favoráveis a determinados setores estratégicos ao mesmo tempo em que tenta restringir o que lhe parece nocivo. Nesse contexto, está o objeto do presente estudo: a concorrência tributária internacional.

Essa concorrência toma contornos cada vez mais evidentes com o recrudescimento da globalização, que estimula a ampliação dos investimentos e do comércio internacional. Ela está presente quando, no esforço de atrair investimentos, determinados Estados oferecem incentivos fiscais que não são ofertados pelos demais, criando, para si, vantagens tributárias. Os demais Estados procuram adotar a mesma postura, promovendo um “mercado de impostos em termos globais” em que se situam os investidores (demanda) e os Estados (oferta).

Verificado esse fato, urge uma abordagem em que se identifiquem, com maior precisão os efeitos e contornos jurídicos da concorrência tributária internacional. Com este objetivo, este artigo está dividido em quatro partes. Na primeira, estuda-se a relação entre globalização e concorrência tributária. Na segunda, a problemática dos paraísos fiscais. Na terceira, os aspectos jurídicos da concorrência tributária. Na quarta, por fim, as medidas tomadas pelos estados a fim tratar a questão, em especial, a partilha do poder tributante sob a forma de soluções coordenadas.

2. Globalização e Concorrência Tributária

O processo de globalização impõe a gradativa transformação do papel do Estado. Esse processo, que teve maior propulsão na segunda metade do século XX, vem implicando no perecimento do até então conhecido Estado Providência, ou Estado de Bem-Estar social.¹ Em outros termos, isso significa um deslocamento de uma

¹ Conforme Marc LEROY “Pou les pays puavres, une étude portant sur 43 pays em voie de développement montre que la globalisation entraîne um déclin de l’Etat-providence si l’on retient indicateur, non pas le total de dépenses publiques, mais le poids des dépenses sociales par rapport au PIB..” O mesmo autor menciona o Consenso de Washington como o suporte ideológico para medidas que privilegiam o cumprimento das obrigações financeiras pelos Estados em detrimento de despesas sociais (diminuição ou estagnação). LEROY, Marc. Reflexion Sociologique Sur La Globalization Fiscale. In:

postura intervencionista para uma que valoriza a economia aberta, coordenada pelas instituições financeiras internacionais.

Essa alteração de postura é própria do processo de globalização. A abertura dos mercados, evidenciada com maior vigor a partir das alterações políticas ocorridas no globo a partir da década de 70, com a primeira crise do petróleo, implica, necessariamente, na permeabilidade de fronteiras econômicas e, conseqüentemente, na globalização das bases tributárias. Emerge o até então impensável comércio eletrônico, com as suas trocas instantâneas de informações e de fluxo de capitais. O Estado passa a ter menor controle sobre as escolhas econômicas de seus cidadãos, diverso do que havia no período anterior, em que o planejamento econômico estava, em algum grau, vinculado ao Estado.

O então chamado Estado de Bem-Estar, anterior a essa abertura, extraía recursos da sociedade para promover suas políticas sociais, permanecendo, em termos políticos, em um meio-termo entre o socialismo e o liberalismo.² Esse Estado exercia uma política econômica seletiva ao tratar diversamente os setores econômicos, interferindo e, portanto, desvalorizando a capacidade de alocação “justa” que a “mão invisível do mercado”³ poderia estabelecer. O incremento nos gastos públicos e a elevada carga tributária para o seu fomento são as constantes desse paradigma.

Sob tais circunstâncias, o Estado exercia sua influência baseado essencialmente no temor de que um colapso econômico iria ocorrer de modo inevitável se duras

_____. (Org.). **Mondialition et Fiscalité: La Globalisation Fiscale**. Paris: L'Harmattan, 2006, p. 263-280, p. 278.

² Acerca da crítica ao estado intervencionista, ver MISES, Ludwig Von. **Uma Crítica ao intervencionismo**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1985.

³ “Mão invisível do mercado” no sentido presente na obra de SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações. A riqueza das nações**: investigações sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

medidas não fossem tomadas.⁴ Especialmente na visão desenvolvimentista⁵, o mercado global era tido como algo hostil e, portanto, a indústria interna deveria ser protegida. A industrialização por substituição de importações era vista como saída para fugir da pobreza e da submissão que os países ricos submetiam os pobres. Ademais, a interferência econômica era tal que o Estado estava presente na oferta de serviços de caráter não-essencial, em setores que, na visão liberal, seriam melhor explorados se entregues integralmente à iniciativa privada.

Percebeu-se que o custo social dos produtos ofertados pelas empresas públicas ou subsidiadas pelo Estado era maior que se fossem entregues ao mercado. O diagnóstico era que o Estado não tinha a capacidade de inovação própria da economia de mercado, pois era marcado pela burocracia e pela obsolescência. Tem-se por argumento basilar que ao investir os recursos públicos em setores econômicos não-essenciais, o Estado é ineficiente e não-competitivo, isto é, desperdiça a sua receita e deixa de pôr foco na sua responsabilidade de ofertar bens públicos essenciais.

Além disso, concorre para essa mudança de postura o papel dos gastos públicos relacionado às políticas de Bem-estar social. O aumento e envelhecimento da população correspondem ao acréscimo na demanda por bens públicos, o que coloca o Estado em xeque: que diretrizes ele deve seguir? Interferir ou não na economia? Em que medida?

Identifica-se então a relação fundamental entre as diretrizes econômicas do Estado, sua carga tributária e as pressões econômicas internacionais. Afirma-se que o

⁴ HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984, cap. 2.

⁵ Ver GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton, NJ: Princeton University Press, c1987, em especial, seu capítulo 7: The Issue of Dependency and Economic Development.

modo de ser do Estado em relação à economia alterou-se dramaticamente com a globalização.⁶ Em outras palavras, as políticas econômicas que os Estados adotam no interior das suas fronteiras passam a fazer parte da agenda econômica global. Isso significa que as decisões do Estado de Bem-Estar social (de alta carga tributária) ganham caráter mundial. Os contribuintes que financiam esse bem-estar não são mais somente os que dele se beneficiam mas também o restante do globo.⁷

No argumento de Mises⁸, a persecução de objetivos de ordem econômica por parte dos indivíduos leva a uma maior satisfação pessoal que a ajuda do governo. O Estado deveria, na visão liberal, intervir menos possível na economia deixando a cargo do mercado as oportunidades para o desenvolvimento individual e, em nível mais amplo, da economia como um todo. Esse retorno do liberalismo é perceptível, em termos de globalização econômica, por intermédio das diversas reformas do aparato do Estado, entre elas na legislação tributária, realizadas a fim de torná-lo mais eficiente e atraente aos fluxos de investimentos internacionais.

Destarte, a manutenção do Estado de Bem-estar social representa um verdadeiro “choque” de demandas altamente relevantes nas agendas políticas estatais. Se por um lado, do ponto de vista interno, a população clama pela expansão das atividades do Estado (maior a oferta de serviços públicos, e conseqüente maior arrecadação) e subsiste ainda o interesse eleitoral no sistema político (que procura salvaguardar esse bem-estar social com vistas às eleições), por outra via, do ponto de vista internacional, o fluxo financeiro será menor quanto maior a carga tributária sobre

⁶the removal of non-tax barriers to international commerce and investment and the resulting integration of national economies have greatly increased the potential impact that domestic tax policies can have on other economies. <http://www.oecd.org/dataoecd/33/0/1904176.pdf>

⁷Outra questão emerge neste ponto: A população global está disposta a arcar com os custos do Estado de Bem-estar dos países mais afortunados?

⁸MISES, Ludwig Von. **Liberalismo Segundo a Tradição Clássica**. Rio de Janeiro: J Olympio, 1987.

ele.⁹ O Estado globalizado passa, na intenção de fugir do ostracismo econômico, por profundas alterações, não obstante os resquícios ainda presentes da postura estatal intervencionista¹⁰ (reflexo das demandas internas). Desse modo, passo a passo, ele se retira da economia deixando de ofertar serviços de modo direto para exercer o papel de regulador.¹¹

O aumento da competição econômica internacional é uma das conseqüências da globalização. Em termos competitivos, os tributos nas transações internacionais representam custos que reduzem a margem de lucro. Maior abertura econômica por parte de um Estado significa uma estrutura institucional eficiente que propicie o fluxo de investimento (em sentido amplo – tanto direto, quanto indireto) a baixo custo para o mercado mundial. Esse processo impõe ao mundo contemporâneo, e mais especificamente aos Estados contemporâneos, medidas de ajustes estruturais, para se adaptarem às novas exigências, cada vez mais estritas, da competição internacional. Competição por mercados, por produto, por tecnologia e por eficiência. Competição acirrada, enfim, por tudo que tenha valor econômico, especialmente próprio capital (capital financeiro). O resultado é a competição, ou concorrência, tributária internacional, fenômeno fiscal/econômico bastante conhecido pelos Estados federais, no âmbito da própria federação, e que nos últimos vinte anos vem se acirrando em nível

⁹ Este último ponto merece destaque por que a tendência das economias em abertura é diminuir a tributação sobre a renda e aumentar a que incide sobre o consumo, em contrapartida. YONAH, Reuven-Avi. **Globalization and Tax Competition: Implications for Developing Countries**. Cepal Review, n. 74, p. 61.

¹⁰ A essencialidade ou não da interferência em setores da economia vai depender, em maior ou menor grau, das prioridades elencadas no aparato legal do Estado.

¹¹ O que implicou também alterações na estrutura administrativa brasileira, com a privatização de diversos setores, relativização de posições monopolísticas do Estado, etc. Para o caso europeu ver o interessante ensaio de MAJONE, G. The Rise of the Regulatory State in Europe. In: BALDWIN, Robert; SCOOT, Colin; Christopher, Hood (Eds.). **A Reader on Regulation**. New York: Oxford Univ. Press, 1988.

internacional.¹² Veja-se, contudo, que as instituições financeiras criadas para dar suporte ao sistema financeiro internacional e promover o desenvolvimento aconselham aos países em desenvolvimento que concedam benefícios fiscais como mecanismo e atrair investimentos estrangeiros. Conselho que não é seguido, pois as necessidades de curto prazo locais se impõem de maneira mais efetiva.¹³ Por outro lado, o tema é controverso e exemplos práticos suportados, também por aspectos teóricos, tem demonstrado que políticas de baixa tributação para investimentos estrangeiros, podem ser eficientes para os países em desenvolvimento (embora muitas vezes são aplicadas apenas em decorrência da própria competição internacional).¹⁴

A concorrência se estende, nessa via, não apenas aos agentes privados espalhados pelo globo (noutros termos, empresas multinacionais), mas também às

¹² Ver, e.g., BISWAS, Rajiv, (Ed.). **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002; AVI-YONAH, Reuven S. Globalization and Tax Competition: Implications for Developing Countries. **CEPAL Review**, n. 74, 2001, p. 59-66, disponível em http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/9/19999/lcg2135i_Avi-Yonah.pdf, e em relação à competição tributária na União Européia vide, PALMA, Clotilde Celorico. O Controle da Concorrência Fiscal Prejudicial na União Européia. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 15, mai-jun/2005, p. 49-74.

¹³ Conforme discutido por Reuven AVI-YONAH:

Do Developing Countries Need to Offer Tax Incentives to Attract Foreign Investment? - The standard advice given by international institutions like the World Bank and the IMF to developing countries is to refrain from offering tax incentives to foreign investors. For example, the IMF's Tax Policy Handbook states that "the IMF maintains a widely held view that tax incentives of all sorts have proved to be largely ineffective, while causing serious distortions and inequities in corporate taxation." n318 In the 1980s, an IMF mission to Indonesia successfully advocated the abolition of all tax incentives for foreigners. Similarly, a World Bank study of Central and Eastern Europe recommended eliminating all tax incentives and instead levying a low, general corporate tax rate. In attracting foreign investors, it is argued, a country's overall business climate (which includes such factors as a stable government, a well-educated workforce, and good infrastructure) is much more important than specific tax incentives.

AVI-YONAH, Reuven S. Globalization, Tax Competition, and the Fiscal Crisis of the Welfare State. **Harvard Law Review**, n. 113, p. 1573-1676, maio, 2000, p. 1643.

¹⁴ Idem, p. 1644-1648. Ver também: MARGALIOH, Yoram. Tax Competition, Foreign Direct Investments and Growth: Using the Tax System to Promote Developing Countries. **Virginia Tax Review**, n. 23, p. 161- 204, Summer/2003. Tratando especialmente do caso da Irlanda: MOORE, Joshua D.. The Economic Importance of Tax Competition for Foreign Direct Investment: An Analysis of International Corporate Tax Harmonization Proposals and Lessons from the Winning Corporate Tax Strategy in Ireland. **Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal**, n. 20, p. 345-381, 2007.

diretrizes tributárias e legislação aplicável nas diversas nações. Em suma, a globalização transborda a concorrência privada para a esfera pública mundial em termos tributários.

Os argumentos em defesa dessa concorrência são que ela tende a reduzir a tributação em escala global e ampliar as bases tributárias. Eles são festejados pelo liberalismo que percebe na concorrência tributária internacional um mercado que tende ao equilíbrio, possibilitando redução nos custos dos produtos no mercado internacional.¹⁵

Em contrapartida, essa redução competitiva provocaria perda de receita tributária e redução na oferta de bens públicos¹⁶ causada pela erosão nas finanças do Estado.¹⁷ Para minimizar esse efeito, ensina Antônio Borges que “Estados em que o imposto de renda desempenha papel importante na arrecadação tributária, podem dar maior ênfase a impostos relativamente regressivos, tais como os que gravam o consumo e os que

¹⁵ Ver, e.g., WILSON, John Douglas. **Trade, Capital Mobility and Tax Competition**. The Journal of Political Economy, Vol. 95, No. 4. Aug., 1987. p. 835

¹⁶ OATES, W.E., Fiscal Federalism, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972. p. 143

¹⁷ Embora o fenômeno afete com mais intensidade os países menos desenvolvidos, os países desenvolvidos também enfrentam o problema. Veja-se esta passagem:

This rationale may explain the EU's and OECD's interest in curbing "harmful tax competition" even though there may be insufficient evidence of actual erosion of the tax base. The potential for erosion certainly exists, and OECD governments are acutely aware that, at least until 2050 or so, they will need every penny they can collect in taxes to sustain their promises to the baby boom generation. Because of the demographically predictable need for additional revenues and the potential for tax-base erosion resulting from globalization, it is not surprising that the developed countries are taking actions to shore up the income tax base even before any significant erosion has occurred.

This analysis will appear to many readers to beg the question: why should the welfare state not be drastically reduced? Political realities may coerce governments to maintain existing programs, but from a normative perspective, it is less clear that governments should dole out billions in pensions and health care expenditures for the elderly, especially when the private sector can assume some of the burden.

AVI-YONAH, Reuven S. Globalization,... op. cit., p. 1634-1635.

incidem sobre folhas de pagamento.”¹⁸ Neste sentido, os países tendem a diminuir a tributação dos resultados do capital estrangeiro, desonerando da tributação tanto as rendas obtidas localmente quanto o repatriamento dos resultados, seja em forma de dividendos, lucros ou juros, e também adotam outras formas desonerativas em relação a tributos internos, de forma atrair capital externo.¹⁹

A mundialização das bases tributárias é então expressa pela permeabilidade de fronteiras proporcionada pelo processo de globalização. Com a concorrência tributária, a carga fiscal a ser suportada pelos agentes econômicos passa a fazer parte de um cardápio em que se analisam custos e benefícios fiscais. Os indivíduos que têm condições de realizar investimentos além-fronteira possuem possibilidades de planejamento tributário. Os menos afortunados, por sua vez, se vêem obrigados à carga que o Estado lhes impuser (em especial sobre o consumo). Daí emerge a desigualdade no tratamento tributário: a legislação fiscal em ambiente de concorrência tributária distingue os contribuintes globalizados dos não-globalizados.

Destarte, emerge a seguinte questão: como o sistema jurídico se amolda diante de tais distorções proporcionadas pela globalização econômica? É o que se pretende analisar nos tópicos 4 e 5 adiante. Antes, porém, convém verificar com mais detalhes o papel dos paraísos fiscais no âmbito da concorrência fiscal internacional.

¹⁸ BORGES, Antônio de Moura. **Considerações Sobre o Combate à Concorrência Tributária Internacional Prejudicial**. In: BORGES, Antônio de Moura Borges e JÚNIOR, Ivo Teixeira Gico. *Intervenção do Estado no Domínio Econômico – temas atuais*. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 12

¹⁹ TANZI, Vito. *Globalization, Tax Competition by Future of Tax Systems*. In: UCKMAR, Victor. (Coord.). **Diritto Tributario Internazionale**. 3a ed. Padova: Cedam, 2005, p. 25-45. Vito TANZI afirma que: “Tax competition aimed at attracting foreign capital is a development that deserves more attention than it has received so far.” Idem, p. 31. Ver também, Ver NOV, Avi. The “Bidding War” to Attract Foreign Direct Investment: The Need for a Global Solution. **Virginia Tax Review**, n. 25, 2006, p. 835-874.

3. A Problemática dos Paraísos Fiscais

Os paraísos fiscais, grandes expoentes da concorrência tributária internacional, agindo de forma unilateral, atuam no cenário internacional com legislação em matéria tributária e comercial que têm por intuito atrair o maior fluxo possível de investimentos e benesses para os investidores estrangeiros.

Inicialmente, os paraísos fiscais foram constituídos como refúgio de capitais, contra as autoridades fiscais e regimes ditatoriais. Faziam (e fazem ainda hoje) parte do planejamento tributário de diversos indivíduos milionários que, receosos de confiscos por parte do governo, realizavam depósitos e investimentos em empresas e subsidiárias de papel.

Posteriormente, com o aumento da intensidade do comércio internacional, e a emergência de multinacionais, houve um incremento no fluxo financeiro e essas regiões foram ganhando maior importância²⁰. Tem-se que esses centros financeiros de baixa tributação influenciam negativamente os sistemas tributários em nível global, vez que distorcem as possibilidades de investimento.

Para os defensores da concorrência tributária, os paraísos fiscais não atuam com deslealdade ao propor um baixo custo tributário para os seus investidores. Isso por que a redução global das alíquotas decorrente dessa concorrência representaria um

²⁰ TOUMI, Marika. **Anti-Avoidance and Harmful Tax Competition: From Unilateral to Multilateral Strategies?** In: HASSELDINE, John and LYMER, Andrew. *The International Taxation System*. Massachusetts: Kluwer Academic Publishers, 2002. p. 85.

dispêndio menor e, portanto, maior segurança patrimonial.²¹ Desse modo, os paraísos fiscais são peças fundamentais em planejamentos tributários de grande vulto.

Exposto assim o tema, tem-se que ao mesmo tempo da atuação dos paraísos fiscais, outras regiões do globo que necessitam de investimentos, como os países da América Latina, têm fragilizado o seu poder de tributar. Eles passam a acentuar profundamente a competição entre si, a fim de obter a melhor condição possível para continuar o seu crescimento. A concorrência tributária e os paraísos fiscais “empurram” esses países a condições em que, em análise mais profunda, o preço a ser pago pela abertura econômica é extraído a duras penas da sua própria população, fato refletido na alta carga tributária sobre a mesma se comparado aos contribuintes residentes no exterior, como no caso brasileiro.

É desse ponto que advém intensas manifestações contra os paraísos fiscais. Essa reação é expressa em termos internacionais, pela elaboração de listas em que figuram, marcadamente, as regiões do globo que adotam esse tipo de tributação, buscando coibir investimentos nessas regiões, e também dos chamados regimes tributários preferenciais.²² Um dos argumentos é que os investidores em paraísos fiscais se beneficiam do gasto público do seu país sem contribuir para ele. Eles são contribuintes globalizados para os quais o mesmo aparato legal que deveria a todos

²¹ Ver MCCARTHY, George. Promoting a More Inclusive Dialogue. In: BISWAS, Rajiv (Ed.), **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002, p. 35-42.

²² O Brasil adota o critério de listar os chamados países com tributação fiscal favorecida. A instrução Normativa SRF nº 188, de 2002, lista os países que se enquadram no conceito e que têm tratamento tributário diferenciado pela legislação tributária brasileira. A OCDE lista os países com regimes tributários que resultam em concorrência fiscal prejudicial.

atingir com isonomia termina por colocá-los em posição de privilégio em relação às demais.²³

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) utiliza quatro critérios para identificar os paraísos fiscais: a) nenhuma ou apenas efeito nominal das alíquotas tributárias; b) falta de trocas efetivas de informações; c) falta de transparência nas transações; d) ausência de atividades substanciais.²⁴ Esses critérios são constantes em relação aos países considerados paraísos fiscais. A questão prejudicial que se avoca para a rejeição internacional das suas práticas é que devido à interligação entre soberanias no globo, as suas ações atingem as decisões políticas de interesse de outros Estados quanto a serviços financeiros e outras atividades que envolvem capitais móveis.²⁵ Porém, é de se ressaltar que mesmo os países ricos adotam estratégias com correspondência ao de paraísos fiscais, sendo que muitos deles se encontram sobre a proteção formal de países desenvolvidos, como forma participar ativamente da concorrência tributária internacional. Não é por outro motivo que:

Despite the OECD's call for a unified front against harmful tax competition, not all of its member countries are in accord with the campaign, while others continue to engage in tax practices that have the potential to dislocate foreign tax bases. This variance of interest in the attack against harmful tax competition is manifested in the OECD's 2000 report, which acknowledged that a significant number of its member countries continued to harbor "preferential tax regimes" that continue to harbor potentially harmful tax regimes. In fact, though the OECD was internally prompted to combat the ills of

²³ Isto decorre do fato e que as pessoas e empresas que têm acesso ao mercado financeiro internacional acabam por ter uma tributação menor que aqueles que não têm possibilidade prática deste acesso.

²⁴ TOUMI, op. cit., idem. p. 87. A OCDE tem adotado iniciativas para equacionar o problema da concorrência fiscal internacional, a exemplo dos "reports": *Harmful tax Competition: An Emerging Global Issue* (Paris, 1998), *2000 Progress Report: Towards Global Tax Co-operation: Progress in Identifying and Eliminating Harmful Tax Practices* e *The OECD'S Project On Harmful Tax Practices: The 2004 Progress Report*.

²⁵ WEINER, Joann M. and AULT, Hugh J. **The OECD's Report on Harmful Tax Competition**. *National Tax Journal*, Vol 51, n. 3, 1988. p. 601.

harmful tax competition, it reported that twenty-one out of thirty members still maintained financial sectors engaged in potentially harmful tax practices.²⁶

Tanto os Estados quanto os investidores procuram atuar de modo racional, conforme comentado no capítulo anterior, no ambiente global. Não exatamente por que se trata de uma anarquia em sentido absoluto, mas que possui uma ordem de valores que nem sempre comungam na mesma linha. A soberania fiscal (o Estado) pretende maximizar o seu poder, proporcionando maior bem-estar coletivo na linha final, fugindo da sombra da pobreza, utilizando os tributos como forma de financiar os seus dispêndios. Os investidores, por sua vez, desejam a obtenção de ganhos de capital e rendimentos, proporcionando-lhes um bem-estar individual proporcionado pela riqueza, que não necessariamente é compartilhada com o resto da sociedade.²⁷

Existem, no caso, por parte do Estado, duas éticas a serem seguidas: no ambiente internacional, tal como um indivíduo que busca benefício para si, embora essa abordagem individualista mereça críticas pela teoria das relações internacionais;²⁸ no ambiente interno, a lógica do bem-estar coletivo, que não é completamente abandonada, pois dentro do Estado há a soberania legislativa constitucional, que limita os poderes do chefe de Estado e o induz a seguir a linha da sua criação.²⁹

²⁶ JOHNSON, Richard. A. Why Harmful Tax Practices Will Continue after Developing Nations Pay: A Critique of the Oecd's Initiatives Against Harmful Tax Competition (revisando a obra: BRITAIN-CATLIN, William. *The Dark Side of the Global Economy*. New York: Farrar, Straus, and Giroux 2005.) **Boston College Third World Law Journal**, n. 26, p. 351-375, 2006, p. 364-365. Criticando a posição dos países da OCDE ver também LITTLEWOOD, Michael. Tax Competition: Harmful to Whom? **Michigan Journal of International Law**, n. 26, p. 411-487, Fall/2004.

²⁷ O argumento da riqueza individual, amplamente difundido na literatura liberal, é que a soma das riquezas individuais proporciona efeitos benéficos à toda sociedade. Essa posição não é plenamente válida à medida que os indivíduos que acumulam riquezas de modo especulativo, por intermédio de altas taxas de rendimento e favores fiscais, não despendem esses recursos em Estados carentes.

²⁸ Sobre o método de avaliação da ação do Estado no cenário internacional, ver o último capítulo de CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981

²⁹ Acerca da criação do Estado pela constituição, merece destaque SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

Ainda em relação aos paraísos fiscais, há outro ponto relevante. A relação dessas regiões com crimes como a lavagem de dinheiro. Seu sigilo e ambiente pouco regulados fornecem facilidades em que os ganhos obtidos por atividades criminosas possam facilmente ser direcionados e assim reciclados em transações que têm aparência de serem legítimas.³⁰ São esses motivos penais que sensibilizam a quebra de sigilo bancário e comercial por parte dos paraísos fiscais, representando uma ação conjunta para o combate ao crime organizado.³¹

Aparte a questão criminal, no entanto, permanece a necessidade de lidar com a concorrência tributária internacional. Que contornos jurídicos possui esse dilema? Pretende-se analisar essa questão no próximo tópico.

4. Aspectos Jurídicos da Concorrência Tributária Internacional

A globalização econômica alterou a visão clássica de soberania do Estado. A permeabilidade das fronteiras e a concorrência internacional colocam em choque a responsabilidade dos Estados por seus assuntos internos. Isso por que a preocupação nas agendas dos governos mundiais é partilhada entre o doméstico e o que está além dos limites da sua jurisdição.

Feitas essas considerações, é mister abordar brevemente a idéia de soberania. Primeiramente, adota-se o conceito de Francisco Rezek que, por sua vez, a conceitua como o “atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que,

³⁰ TOUMI, op. cit., p. 86.

³¹ Sem embargo de algumas posturas favoráveis à quebra de sigilo, a prática aponta que em relação a crimes de natureza tributária não há a mesma colaboração. A evasão de divisas é que muitas vezes alimenta os paraísos fiscais e, por isso, são reticentes em fornecer dados para investigações que possam incriminar sonegadores de tributos.

precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores”.³²

A essa idéia de soberania é questionada no contexto da globalização justamente por que a nova ordem mundial impõe uma re-contextualização em que aquilo que interessa para o Estado passa a interessar para o planeta. A idéia de integração força a relativização do que José Eduardo Faria aponta como soberania em seu significado moderno que “diz respeito a um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo.”³³

É inegável que há íntima relação entre o poder de tributar e a soberania. Tributar só é possível por que existe poder soberano a exigir dos cidadãos a disposição de parcela de seu patrimônio. É em nome da soberania que esse poder é exercido. Na medida em que a soberania passa por mudanças estruturais, a política tributária e as suas alterações legislativas não interessam mais apenas aos cidadãos de uma determinada jurisdição, elas ganham contornos mais amplos. Dado os rumos que determinadas posturas estatais em matéria tributária tendem a tomar, em virtude do impacto econômico causado, pode ocorrer o chamado efeito cascata na economia mundial, submetendo não apenas o Estado tributante mas também todo o globo. Esse efeito dependerá de alguns fatores como o peso relativo da economia do Estado na ordem mundial, o segmento econômico que sofrerá impacto, a existência de mercados concorrentes dentre outros aspectos. Não obstante esse fato colocar a lógica do argumento em termos relativos – passível de crítica pelo caráter financeiro não

³² REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 153.

³³ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 17.

considerar variáveis como a estrutura realista em relações de segurança. Mesmo porque a balança do poder econômico global pende acentuadamente para os países industrializados.

Os Estados não tributam do mesmo modo e nem sempre têm os mesmos focos. A legislação tributária reflete de certo modo, assim como as demais legislações de um dado país, as suas raízes culturais.³⁴ Além disso, as bases tributárias divergem conforme o grau de desenvolvimento econômico dos países. Desse modo, alguns Estados tendem a priorizar determinados segmentos econômicos na sua legislação tributária, desestimulando alguns setores e/ou oferecendo redução de tributos sobre outros, exercendo o seu poder com fito não apenas arrecadatário, mas também extrafiscal.

A soberania do poder tributante está baseada no princípio geral no qual o Estado cobra tributos sobre o que está circunstrito às suas fronteiras. Ela pode apresentar-se sob dois aspectos distintos, quanto ao seu âmbito de incidência e quanto ao de eficácia.

Em termos de incidência da legislação tributária, verifica-se a possibilidade de uma norma tributária alcançar fatos ocorridos em outros países (extensão do poder legislativo) e quanto à eficácia da norma tributária interna, seria aplicada a território estrangeiro (extensão da coação legal).³⁵ Identifica-se, a priori, o critério residência, em que o Estado cobra dos cidadãos residentes os tributos da sua competência tributária a partir da residência do contribuinte, independente de que local do globo seja produzida

³⁴ A esse respeito, ver obra de GONÇALVES, José Sidnei. **Tributação e Desenvolvimento Econômico: Aspectos Gerais da Metamorfose dos Sistemas Tributários**. Informações Econômicas, SP, v.25, n.4, abr. 1995.

³⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mônica Horta Neves Leite de. **Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 282.

a renda (em especial).³⁶ O critério fonte, por outra via, visa exigir tributos daqueles que obtêm fontes de rendimento dentro dos limites do Estado, independentemente de nele residir ou não. Por intermédio deste último critério, o fisco visa alcançar os contribuintes que obtêm acréscimo de renda no seu interior, estando localizados além das suas fronteiras.

A utilização desses critérios pode causar um choque de jurisdições tributárias e provocar a duplicidade de tributação, ao reunir circunstâncias como: a identidade de sujeito passivo; da materialidade do fato gerador; do tributo; período de tempo e soberanias fiscais.³⁷ A fim de sanar (ou minimizar) os custos tributários de suas operações no mercado mundial, os contribuintes globalizados procuram, com base legal, realizar planejamento tributário internacional.

O professor Heleno Tôrres entende planejamento tributário como “um procedimento de interpretação do sistema de normas, visando a criação de um modelo de ação para o contribuinte e caracterizando-se pela otimização da conduta como forma de economia tributária, num agir voltado imediatamente para o sucesso, em termos pragmáticos.”³⁸

A prática do planejamento tributário, por conseguinte, não caracteriza a realização de atividade ilícita,³⁹ mas costuma ser percebida como nociva ao erário pelo objetivo de reduzir, em última análise, a arrecadação tributária. Sob o ponto de vista

³⁶No caso da tributação sobre a renda, segundo a legislação brasileira, a cobrança é realizada independente da fonte da qual provieram os rendimentos. Isso quer dizer que a jurisdição tributária alcança os rendimentos de residentes obtidos no exterior. É a chamada tributação em bases universais.

³⁷BORGES, Antônio de Moura. **Convenções Sobre Dupla Tributação Internacional**. Teresina: EDUFPI; [São Paulo]: IBDT, 1992. p. 64.

³⁸TORRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: RT, 2001, p. 16.

³⁹O ilícito tributário não corresponde a planejamento tributário. Isso por que para a sua realização configurar-se-iam vícios intrínsecos que já tornariam nulos os atos jurídicos praticados e o fisco poderia reaver o tributo que pudesse deixar de ser pago.

individual, a noção moral é diversa. De acordo com a Teoria da Escolha Racional,⁴⁰ os indivíduos se comportam de modo a maximizar o seu bem-estar, escolhendo alternativas que lhes satisfaçam com maior eficiência. Em outros termos, a análise custo X benefícios em termos individuais não são os mesmos que o Estado percebe.

O Estado, nesse ambiente de fluida soberania, em especial os países em desenvolvimento, fica à mercê do sistema econômico mundial. Os indivíduos globalizados maximizam o seu bem-estar econômico enquanto que a arrecadação tributária se desloca para setores em que dificilmente o planejamento tributário é possível. A política fiscal e a legislação tributária se limitam, não raro, à medida do possível tributário, sob pena de ostracismo econômico, enquanto simultaneamente a demanda por serviços públicos, que dependente de arrecadação, aumenta.

5. Uma Nova Soberania: A partilha do Poder Tributante

Existem posturas a tomar em relação à concorrência tributária internacional. Uma das opções é o isolamento, outra é a cooperação. A primeira postura não é satisfatória em ambiente globalizado, uma vez que a mobilidade das bases tributárias tende a afastar os contribuintes da soberania tributária de isolamento internacional.

A segunda, por sua vez, parece ser a mais viável, pois envolve soluções partilhadas entre as soberanias tributárias, que tendem a compartilhar o tratamento em relação aos tributos que lhes interessam, sob a idéia de reciprocidade. Além disso, são meios institucionalizados de definir condutas a serem tomadas por um conjunto de Estados, representando compromisso de caráter legal e moral frente ao contexto internacional. Destaca-se entre as recomendações dos estudiosos da matéria e da

⁴⁰Ver trabalhos de Downs, Olson, Becker, Coleman e outros acerca da racionalidade econômica humana aplicada ao campo da auto-satisfação.

OCDE a transparência fiscal (dificuldades de identificação dos verdadeiros beneficiários das transações internacionais, problema agravado pela existência de alto nível de sigilo comercial e fiscal em alguns países), a troca de informações e a reciprocidade (também no que diz respeito ao tratamento dado às operações transnacionais, mas que pode ser um fator limitante em relação à troca informações).⁴¹

A cooperação com vistas a dar tratamento às questões referentes à concorrência tributária internacional geralmente é expressa por tratados ou convenções internacionais. Por meio desses instrumentos, as soberanias tributárias abrem parcela de seu poder em prol de seus interesses. Em outras palavras, a celebração de tratados implica em renúncia de parte da soberania em favor de objetivos comuns.

É forçoso reconhecer que há um confronto de forças entre o mercado mundial e as saídas institucionais. Ensina Geoffrey GARRET que

As forças impessoais dos mercados mundiais são agora mais poderosas que os Estados para os quais a autoridade política fundamental sobre a sociedade e a economia se supõem pertencer. Onde Estados eram uma vez os mestres dos mercados, agora são os mercados que, em muitos temas cruciais são mestres sobre os governos dos Estados.⁴²

Resta saber se tais medidas para amenizar a concorrência tributária entre os Estados acompanham a dinâmica da economia mundial. A fixação institucional de soluções sob a forma de tratados tende a permanecer sob parâmetros definidos que nem sempre aderem com a precisão desejada às estratégias de mercado ao longo do

⁴¹ Ver GILMORE, William. The OECD, Harmful Tax Competition and Tax Havens: Towards an Understanding of the International Legal Context. In: BISWAS, Rajiv (Ed.), **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002, p. 289-317.

⁴² “The impersonal forces of world markets are now more powerful than the states to whom ultimate political authority over society and economy is supposed to belong. Where states were once the masters of markets, now it is the markets which, on many crucial issues, are the masters over the governments of states”. GARRET, Geoffrey. Global Markets and National Politics: Collision Course or Virtual Circle?. **International Organization** 52, 4, Autumn 1998, p. 787–824. Tradução livre dos autores.

tempo. Esse é certamente um ponto que merece destaque, pois os tratados não devem ser vistos como panacéia para a solução integral dos impasses econômicos e estratégicos criados pela concorrência tributária.

Apesar de patente tal limitação, a rede de tratados em matéria tributária tem sido preferida a uma abordagem global à taxação dos negócios internacionais que poderia requerer um acordo internacional de grande monta, e de difícil conclusão – pois os interesses dos Estados na arena internacional se dão de modo egoístico no campo econômico. Nessa área, os objetivos devem ser os mais amplos possíveis.

Outra saída que envolve cooperação é a possibilidade de harmonização tributária, como vem sendo feita na União Européia. Ela implica em reformas individuais dos sistemas tributários visando a um objetivo comum, de evitar competição tributária entre os entes harmonizados. Uma das críticas liberais a essa estratégia (que vem sendo adotada principalmente em organizações regionais) é a formação de cartéis tributantes.⁴³ Retomando a necessidade de lidar com a questão, dado que nem sempre a harmonização tributária em relação a impostos diretos é possível, a OCDE parte das seguintes constatações a) os limites jurisdicionais dos poderes das autoridades tributárias restringem as possibilidades dessas autoridades em conter algumas formas de competição tributária prejudicial; b) Um país pode acreditar que tributando seus residentes em uma forma que neutraliza os benefícios de certas formas de competição tributária colocará esses contribuintes em desvantagem competitiva; c) a necessidade de monitorar todas as formas de competição tributária prejudicial e reforçar as contra medidas efetivamente impõe custos administrativos aos países afetados por tal

⁴³ Acerca dessas críticas, ver texto de ROIN, Julie. **Competition and evasion: Another perspective on international tax competition**. Georgetown Law Journal, Mar 2001

competição; d) As medidas unilaterais não coordenadas podem aumentar os custos de flexibilidade (custos de transação) dos contribuintes; e) A necessidade por uma ação coordenada em nível internacional é também aparente no alto grau de mobilidade das atividades que são objetivo de práticas tributárias nocivas. Considerando esse contexto e a ausência de cooperação internacional, há pouco incentivo para um país que já proporciona um regime preferencial danoso eliminá-lo pois isso poderia incentiva-lo a mover a atividade para outro país que continua a oferecer tratamento preferencial.⁴⁴:

As recomendações da OCDE se dividem em três categorias. A primeira, diz respeito às legislações domésticas e à necessidade de aumentar a sua efetividade. A segunda, diz respeito aos tratados em matéria tributária, de modo a serem utilizados modelos que os tornem mais efetivos no combate à competição danosa. A terceira categoria, por fim, diz respeito ao aumento da cooperação internacional para o combate a essa questão.

Na prática, mesmo diante desses esforços dos Estados, tanto na elaboração de medidas, quanto em pressionar as regiões que oferecem benefícios fiscais a fornecerem informações e quebrar o sigilo para fins penais, permanece a astúcia do investidor. Um planejamento tributário complexo, envolvendo soberanias que celebraram tratados com vistas a eliminar a dupla tributação, combinado com a existência de paraísos fiscais, pode tornar ineficazes as mencionadas medidas de controle da competição tributária internacional.

A solução que parece plausível, pelo do ponto de vista teórico, mas que encontra obstáculos sob o ponto de vista prático é a instituição de um tratado multilateral, tão

⁴⁴ OCDE. Harmful Tax Competition – An Emergin Global Issue. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/33/0/1904176.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2007

amplo quanto os tratados da OMC ou da ONU. Neste sentido propõem Reuven S. AVI-YONAH:

As a result of globalization and tax competition, tax rules can no longer be set by countries acting unilaterally or by bilateral tax treaties. In a world in which capital can move freely across national borders and multinationals are free to choose among many investment locations, the ability of any one country (or any two countries in cooperation) to tax (or otherwise regulate) such capital is severely limited. Any such unilateral attempt will be undercut by other countries, and will probably not even be attempted, in the name of preserving national competitiveness. Thus, a multilateral solution is essential if the fundamental goals of taxation or other regulation are to be preserved. Private market activities that span the globe can only be regulated or taxed by organizations with a similar global reach.⁴⁵

Os Estados que permanecessem fora do tratado teriam evidentes vantagens tributárias em relação aos demais – a solução seria incluir penalidades, por do via tratado multilateral, para empresas que transacionassem com aqueles países de forma a obter vantagens tributárias.

6. Conclusões

Os Estados percebem, com o aumento das proporções que a globalização toma a cada dia, a sua vulnerabilidade diante de fatos econômicos que antes tinham domínio. Entendido de modo evolutivo, da formação da soberania, com o Estado Moderno passando pelo Estado Liberal e pelo Estado de Bem-Estar, há um movimento de abertura mais madura impelida não apenas pelas forças que controlam o Estado em si, mas pela idéia de liberdade em que se firma a globalização.

Desse modo, o Estado se vê livre para atuar, visando ampliar sua participação na economia mundial, de modo a tornar mais permeáveis as fronteiras, favorecendo o fluxo de capitais. Nesse intuito, compete, em nível global, ofertando o menor custo para o investimento internacional. Nessa competição, no entanto deve

⁴⁵ AVI-YONAH, Reuven S. Bridging The North/South Divide: International Redistribution and Tax Competition. **Michigan Journal of International Law**, n. 26, p, 371-387, Fall/2004, p. 387.

haver limites, a fim de não provocar distorções entre a tributação interna e externa e nem erodir as bases tributáveis. Destarte, os paraísos fiscais representam um desafio para as demais soberanias tributárias. Identifica-se um desacerto entre a liberdade de ofertar o menor custo para os investidores e os reflexos dessa postura perante a economia mundial.

O tratamento da competição tributária representa um profundo esforço por parte das soberanias tributárias, que podem agir de forma unilateral, bilateral ou multilateralmente. Nesse sentido, merecem destaques os apelos da OCDE, a fim que se estabeleça um tratamento fiscal mais justo na arena internacional. Mesmo com esse interesse, remanesce a liberdade do capital e das bases tributáveis. Desse modo, se o critério de justiça significa a tributação equivalente, haverá incentivos para que um Estado ofereça melhores condições que os demais reiniciando a competição. Além disso, permanece a possibilidade de realização de planejamento tributário, visto que cada soberania tende a manter atrativos de investimento para manter-se integrada ao mercado global. Tal fato tende a tornar, dado o seu fim último de minorar a carga tributária para os investimentos, esse esforço anticompetitivo inócuo.

A solução teórica mais viável para o problema é implementação de um tratado multilateral que contemple um tratamento adequado dando neutralidade às transações internacionais sob o ponto de vista tributário, com exceções aos países não desenvolvidos que precisam atrair investimentos e não detém os mesmos instrumentos dos países desenvolvidos. Porém, essa proposta enfrenta o forte obstáculo na relutância dos Estados em relativizar a soberania tributária.

7. Referências

AVI-YONAH, Reuven S. Globalization, Tax Competition, and the Fiscal Crisis of the Welfare State. **Harvard Law Review**, n. 113, p. 1573-1676, maio, 2000.

_____. Globalization and Tax Competition: Implications for Developing Countries. **CEPAL Review**, n. 74, 2001, p. 59-66, disponível em http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/9/19999/lcg2135i_Avi-Yonah.pdf.

_____. Bridging The North/South Divide: International Redistribution and Tax Competition. **Michigan Journal of International Law**, n. 26, p, 371-387, Fall/2004.

BISWAS, Rajiv (Ed.), **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002.

BORGES, Antônio de Moura. **Convenções Sobre Dupla Tributação Internacional**. Teresina: EDUFPI; [São Paulo]: IBDT, 1992.

BORGES, Antônio de Moura. **Considerações Sobre o Combate à Concorrência Tributária Internacional Prejudicial**. In: BORGES, Antônio de Moura Borges e JÚNIOR, Ivo Teixeira Gico. *Intervenção do Estado no Domínio Econômico – temas atuais*. São Paulo: Lex Editora, 2006.

CAMPOS, Diogo Leite de e CAMPOS, Mônica Horta Neves Leite de. **Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARRET, Geoffrey. Global Markets and National Politics: Collision Course or Virtual Circle?. **International Organization** 52, 4, Autumn 1998.

GILMORE, William. The OECD, Harmful Tax Competition and Tax Havens: Towards an Understanding of the International Legal Context. In: BISWAS, Rajiv (Ed.), **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002, p. 289-317.

GILPIN, Robert. **The political economy of international relations**. Princeton, NJ: Princeton University Press, c1987.

GONÇALVES, José Sidnei. **Tributação e Desenvolvimento Econômico: Aspectos Gerais da Metamorfose dos Sistemas Tributários**. Informações Econômicas, SP, v.25, n.4, abr. 1995.

HAYEK, Friedich. **O Caminho da Servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984.

JOHNSON, Richard. A. Why Harmful Tax Practices Will Continue after Developing Nations Pay: A Critique of the Oecd's Initiatives Against Harmful Tax Competition (revisando a obra: BRITTAIN-CATLIN, William. *The Dark Side of the Global Economy*. New York: Farrar, Straus, and Giroux 2005.) **Boston College Third World Law Journal**, n. 26, p. 351-375, 2006.

LEROY, Marc. Reflexion Sociologique Sur La Globalization Fiscale. In: _____. (Org.). **Mondialition et Fiscalité: La Globalisation Fiscale**. Paris: L'Harmattan, 2006, p. 263-280.

LITTLEWOOD, Michael. Tax Competition: Harmful to Whom? **Michigan Journal of International Law**, n. 26, p. 411-487, Fall/2004.

MCCARTHY, George. Promoting a More Inclusive Dialogue. In: BISWAS, Rajiv (Ed.), **International Tax Competition: Globalisation and Fiscal Sovereignty**. London: Commonwealth Secretariat, 2002.

MAJONE, G. The Rise of the Regulatory State in Europe. In: BALDWIN, Robert; SCOOT, Colin; Christopher, Hood (Eds.). **A Reader on Regulation**. New York: Oxford Univ. Press, 1998.

MARGALIOTH, Yoram. Tax Competition, Foreign Direct Investments and Growth: Using the Tax System to Promote Developing Countries. **Virginia Tax Review**, n. 23, p. 161-204, Summer/2003.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo Segundo a Tradição Clássica**. Rio de Janeiro: J Olympio, 1987.

MISES, Ludwig Von. **Uma Crítica ao intervencionismo**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1985.

MOORE, Joshua D.. The Economic Importance of Tax Competition for Foreign Direct Investment: An Analysis of International Corporate Tax Harmonization Proposals and Lessons from the Winning Corporate Tax Strategy in Ireland. **Pacific McGeorge Global Business & Development Law Journal**, n. 20, p. 345-381, 2007.

NOV, Avi. The "Bidding War" to Attract Foreign Direct Investment: The Need for a Global Solution. **Virginia Tax Review**, n. 25, 2006, p. 835-874.

Oates, W.E., *Fiscal Federalism*, New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972.

OCDE. Harmful Tax Competition – An Emerging Global Issue. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/33/0/1904176.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2007.

PALMA, Clotilde Celorico. O Controle da Concorrência Fiscal Prejudicial na União Européia. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 15, mai-jun/2005, p. 49-74.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROIN, Julie. ***Competition and evasion: Another perspective on international tax competition***. Georgetown Law Journal, Mar 2001.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações. A riqueza das nações**: investigações sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

SUNDFELD, Carlos Ari . **Fundamentos de Direito Público**. 4^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TANZI, Vito. Globalization, Tax Competition by Future of Tax Systems. In: UCKMAR, Victor. (Coord.). **Diritto Tributario Internazioale**. 3a ed. Padova: Cedam, 2005, p. 25-45.

TORRES, Heleno. **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: RT, 2001.

TOUMI, Marika. **Anti-Avoidance and Hamful Tax Competition: From Unilateral to Multilateral Strategies?** In: HASSELDINE, John and LYMER, Andrew. The International Taxation System. Massachusetts: Kluwer Academic Publishers, 2002.

WEINER, Joann M. and AULT, Hugh J. **The OECD's Report on Harmful Tax Competition**. National Tax Journal, Vol 51, n. 3, 1988.

WILSON, John Douglas. **Trade, Capital Mobility and Tax Competition**. The Journal of Political Economy, Vol. 95, No. 4. Aug., 1987.

YONAH, Reuven-Avi. **Globalization and Tax Competition: Implications for Developing Countries**. Cepal Review, n. 74.